



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 728/157.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 002949/15

Relator: Deputado Antônio Albuquerque

Chega-nos para relatar o Projeto de Lei 189/15, de autoria do Deputado Rodrigo Cunha, que pretende regular, em âmbito estadual, a organização da representação estudantil, denominada "Lei da Representação Estudantil". A proposição legislativa tem o louvável objetivo de fomentar a organização de entidades representativas dos estudantes.

A proposição em análise persegue o objetivo: assegurar o direito dos estudantes de educação básica e superior, de organizar e participar das entidades estudantis que defendem seus interesses.

No plano nacional a Lei nº 7.398/85 sucedeu a Lei nº 7.395/85, que se referia à organização dos estudantes do ensino superior e expressamente reconhecia a União Nacional dos Estudantes (UNE) como entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Estas leis têm, assim, um valor histórico, sendo decorrentes do advento da Nova República que iniciou a remoção do chamado "entulho autoritário", através da revogação de leis e edição de novas normas. Este diploma tem valor simbólico, mas com a proposta em análise, no âmbito do Estado de Alagoas, teremos à temática em uma perspectiva mais abrangente e dentro do espírito e da letra da Constituição Cidadã de 1988.

Esta proposição contém itens inovadores. Um valor importante para a formação cidadã dos jovens é a autonomia de suas entidades. Assim é importante frisar que as entidades estudantis são autônomas.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em apreço, de acordo com o art. 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto sob exame, proposto pelo nobre parlamentar, atende aos requisitos constitucionais formais, tratando de matéria pertinente à competência legislativa concorrente, nos termos do que dispõem os artigos 24, IX, da Constituição Federal.

No tocante a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, esta não é obstáculo para que a matéria contida na proposição seja apreciada por esta Casa Legislativa, a proposição se insere na



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

competência legislativa deste Parlamento, conforme o art. 86 da Constituição do Estado, eis não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos em nenhum no texto em análise nada que possa vir a afrontar as regras e princípios abrigados pelo texto constitucional vigente.

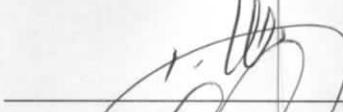
No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, nada a corrigir.

Tudo isso posto, e nada nos parecendo haver que possa obstar sua tramitação nesta Casa, concluímos no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 189, de 2015.

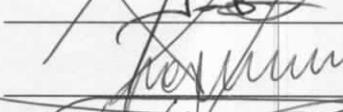
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
de 2017.

12 de dezembro.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_